

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.499/90-63

LADS

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-86.936

Recurso nr.: 105.103 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARA S/A.

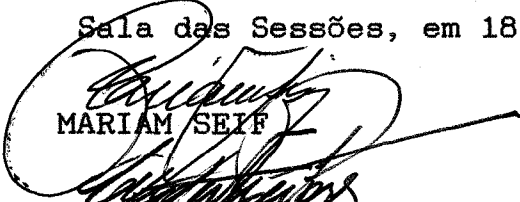
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

IRPJ - No processo produtivo, considerada a quebra, informada pelo próprio contribuinte, sem outra justificativa para a diferença de saídas, legítima a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.499/90-63

RECURSO NR.: 105.103

ACORDAO NR.: 101-86.936

RECORRENTE : INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARA S/A.

R E L A T O R I O

INDUSTRIA DE AZULEJOS DO CEARA S/A., contribuinte juris-
dicio nada à DRF em Fortaleza/CE, recorre a este Conselho pleitean-
do a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a contribuinte retro identificada, foi lavrado
Auto de Infração de Imposto de Renda pessoa Jurídica de fls. 02, no
valor de 71.025,01 BTNF mais acréscimos legais, referente a omissão de
receitas operacionais no ano-base de 1987 decorrentes de ação reflexi-
va inerente ao Imposto Sobre produtos Industrializados (IPI) constante
do processo nr. 10380-003.502/90-76.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação
de fls. 09/16, no Auto de Infração Matriz (IPI), arguindo como questão
preliminar, a decadência do procedimento fiscal e da ação fiscalizado-
ra por contrariar o 2o. parágrafo do art. 7 do Decreto nr. 70.235/72,
haja vista o tempo decorrido entre atos escritos praticados e lavrados
pelo autuante, superior a sessenta dias.

Quanto ao mérito a contribuinte contrapõe-se ao auto de
infração argumentando os seguintes fatos:

- atendendo a intimação, discriminou as matérias
primas e os respectivos percentuais de participa-
ção na formação da massa para produção dos azule-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.499/90-63

ACORDAO NR. 101-86.936

jos, como também os percentuais de perdas e/ou quebras, não esclarecendo, entretanto, que tais percentuais referiam-se à massa Seca, ou seja, os biscoitos já queimados;

- que prejudicou-se quando informou, atendendo a nova solicitação da fiscalização, percentuais fixos de matéria prima, perdas e quebras na execução do processo produtivo, quando, na realidade, existem variações, conforme já havia sido informado;

- além disso, a autuada equivocou-se no próprio percentual base de calcário utilizado, indicando 15%, quando o volume correto de participação desse mineral na massa seca foi de 16% de janeiro a outubro e 17% em novembro e dezembro do período-base;

- também atendendo a solicitação da fiscalização, a empresa relacionou as aquisições do filito, caulim e calcário, matérias-primas adquiridas de terceiros, desta vez, também, não informando que a unidade medida do cauli e do filito é 9, 5% e 4%, respectivamente, variando evidentemente com as condições climáticas e que as quantidades informadas referem-se a massa úmida e não seca, ocorrendo uma ponderável perda de unidade durante o processo produtivo, perda essa, não computada pela fiscalização;

- que ficou constatado pelo balanço de caixas de papelão, para acondicionamento de azulejos, durante o ano de 1987 a coincidência com os volumes de venda de produto final, indicados pela empresa, constituindo mais uma prova de inexistência de omissão de produção e consequente receita;



PROCESSO NR. 10380-003.499/90-63

Acórdão nr. 101-86.936

- ocorrência de lapso de cálculo no trabalho de fiscalização, a exemplo de IFI;
- finalmente, solicita a realização de perícia técnica afim de serem dirimidas quaisquer dúvidas e constatada a veracidade da argumentação da empresa.

Contradita fiscal de fls. 27 a 38, opinando pela manutenção integral do auto de infração matriz e contestando a impugnação de fls. 09/16, resumidamente nos seguintes termos:

- o simples fato de que num ato tenha sido lavrado num prazo inferior a 60 (sessenta) dias, não invalida a ação fiscal, devolve somente ao sujeito passivo aquilo que lhe havia sido subtraído com o primeiro ato do ofício original, houve solução de continuidade nos trabalhos de fiscalização paa efeito da espontaneidade exclusivamente em relação ao ato original e não da ação fiscal e da exigência do crédito tributário. O ato escrito seguinte ao período em que a espontaneidade foi recuperada, reiniciou o procedimento fiscal;
- que a exigência tributária foi baseada em dados fornecidos pela equipe técnica da empresa, nos quais foram determinados a composição do produto e as perdas respectivas, não tendo a defendente apresentado quaisquer provas técnicas, em sua impugnação que contestassem aquelas informações por ela fornecidas;
- quanto a alegação de que as embalagens utilizadas coincidem com a produção total, o art. 343 do RIPI/82, relaciona outros elementos como valores de quantidades de matérias-primas e produtos intermediários, através dos quais são obtidos dados que permitem confrontações;



PROCESSO NR. 10380-003.499/90-63

Acórdão nr. 101-86.936

- as divergências entre o valor original do tributo e seu valor em BTNF justifica-se pelo fato de que o valor do tributo em BTNF é o resultado do valor do tributo corrigido mês a mês até a data da lavratura do auto de infração, dividido pelo valor do BTNF do mesmo dia, e que resultou no valor apurado, conforme se vê no auto e demonstrativos;

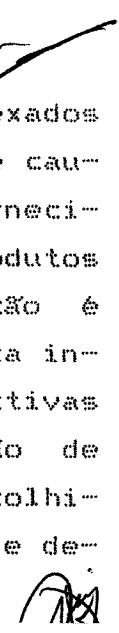
- que o pedido de diligência é uma manobra protelatória, uma vez que o procedimento fiscal teve por base os elementos fornecidos pela própria empresa, a qual teve prazo suficiente para elaborar seus demonstrativos, tendo tomado ciência de todas as peças dos autos sem qualquer questionamento a priori.

A autoridade preparadora negou o pedido de diligência por considera-lo meramente protelatório, com base no art. 17 do Decreto nr. 70.235/72.

Decisão de primeiro grau às fls. 50/55 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Esclareceu que tendo em vista que o Auto de Infração de IFI em referência foi julgado em primeira instância como procedente em parte, o contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes, onde encontra-se atualmente o processo aguardando o julgamento, conforme documento de fls. 48.

O julgador constatou, através dos documentos anexados ao processo, que a fiscalização elaborou uma análise exaustiva e cautelosa no processo produtivo, tendo como base dados técnicos fornecidos pela própria empresa, onde foi apurado que a soma dos produtos saídos do estabelecimento, dos produtos em estoque e em elaboração é inferior ao total da produção levantada com base na ficha técnica industrial a qual espelha a utilização dos insumos com as respectivas perdas, concluindo-se que houve venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal e conseqüentemente omissão de receita e falta de recolhimento dos tributos que ensejaram o Auto de Infração Matriz (IFI) e demais reflexos.



PROCESSO NR. 10380-003.499/90-63

Acórdão nr. 101-86.936

Verificou que a decisão de primeira instância, referente ao Auto de Infração de IPI, anexada às fls. 40/47, julgou a ação fiscal procedente em parte tendo em vista um equívoco por parte da fiscalização quanto ao prazo de vencimento da obrigação e do terço inicial da correção monetária e dos juros de mora. Entretanto, o citado engano em nada afetou Auto de Infração de IRPJ em julgamento e demais reflexos.

Desta forma, manteve integralmente o Auto de Infração de fls. 02 visto que tratando-se de tributação reflexiva há que se aplicar no processo decorrente o que foi decidido no processo principal, dada a total relação entre eles.

Ciente em 09/02/93, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55/76 protocolizado em 10/03/93.

A recorrente argumentou tratar-se o presente processo ora sob exame, reflexo do processo de nr. 10380-003.502/90-76 que diz-se encontrar no Segundo Conselho de Contribuintes, através de recurso voluntário nr. 3216715, ainda pendente do julgamento.

Por esse motivo, a recorrente solicita que o julgamento do presente recurso seja sobrestado até que seja julgado o recurso principal, acima referido e anexado às fls. 63/76.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.499/90-63

ACORDAO NR. 101-86.936

V O I O

Conselheiro :CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo que deu causa ao presente lançamento, na área do IPI, nr. 10380-003.502/90-76, foi julgado em 27/08/93, mantido o lançamento, assim ementada:

"IPI - LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. E livre a fiscalização para adotar os elementos que julgar necessários para cálculo da efetiva produção utilizando método idôneo obedecidos os princípios da aplicação, em espécie.

PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO. Desde que utilizado critérios confiáveis pelo próprio sujeito passivo, é válido agregar em um único índice, que possa representar todas as perdas ocorridas na produção. Recurso Negado".

Adoto as razões de julgar da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, como integrantes deste.

Não há dúvida de que o fator quebra é o que determinou a diferença reclamada. Os índices de quebra foram informados pela própria Recorrente, que após a conclusão fiscal, sujeitos a alteração.

A pericia corretamente rejeitada, diante do que se encontra nos autos.



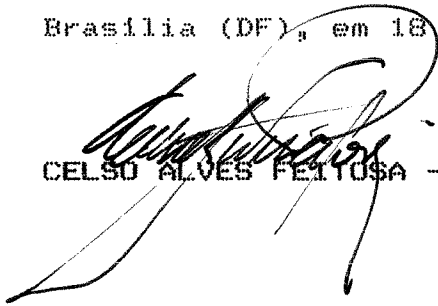
PROCESSO NR. 10380-003.499/90-63

Acórdão nr. 101-86.936

Posto isto, nego provimento, já que a omissão de venda para o IPI tem como consequência omissão de receita para o imposto sobre a renda.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

